



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003136/2007-65
Recurso nº 513.120 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.886 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO ADELSON DANTAS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Estão isentos do imposto os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por contribuinte portador de moléstia grave, comprovada por meio de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

ANTONIO ADELSON DANTAS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 34) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 11/14, que alterou o resultado da declaração referente ao exercício de 2003, de imposto a restituir de R\$ 7.479,47 para imposto a restituir de R\$ 2.007,21.

A infração apurada está assim descrita no auto de infração:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Recebidos da PMERJ CNPJ 42.498.725/0003-63 informado a menor, sendo o valor correto R\$55.093,44

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que é militar reformado e portador de cardiopatia grave desde agosto de 2002, sendo isento do imposto de renda.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, no fundamento de que o Contribuinte não comprovou ser portador de moléstia grave, que o documento apresentado (de fls. 05) não especifica a cardiopatia grave.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/09/2009 (fls. 40) e, em 22/10/2009 interpôs o recurso voluntário de fls. 41, que ora se examina, e no qual reafirma ser portador de moléstia grave e apresenta novos documentos comprobatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em litígio diz respeito à comprovação ou não da moléstia grave que o Contribuinte alega ser portador desde agosto de 2002. A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II não acatou o laudo apresentado pelo Contribuinte porque este não era conclusivo quanto a ser o Contribuinte portador de cardiopatia grave.

No recurso, todavia, o Contribuinte apresentou novo laudo, emitido pelo Serviço Médico da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em 15/10/2009, que conclui que o Contribuinte é portador de moléstia grave e indica o mês de julho de 2002 como período de início da doença (fls. 42).

Trata-se de laudo emitido por serviço médico oficial, suficiente, portanto, para fazer prova da moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda.

Conclusão

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10730 003136/2007-65
Acórdão nº 2201-00.886

S2-C2T1
Fl. 2

recurso. Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10730.003136/2007-65 ✓

Recurso nº: 513.120 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.886. ✓

Brasília/DF, 30 de dezembro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional